



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

RESOLUÇÃO N.º 91, DE 12 DE AGOSTO DE 2023 | CMDCA_GOIÂNIA¹

Dispõe sobre alterações na redação da Resolução n.º 84, de 14 de março de 2023 e no Edital de Convocação do Processo de Escolha das Conselheiras e Conselheiros Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Regiões Centro-Sul, Norte, Leste, Oeste, Noroeste e Campinas, Gestão 2024-2028, a realizar-se no dia 1º de outubro de 2023, e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006, o inciso XVI, do art. 2º, do seu Regimento Interno² e;

CONSIDERANDO que o Processo de Escolha das Conselheiras e Conselheiros Tutelares do Município de Goiânia, Goiás é organizado mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CMDCA, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do que dispõe o art. 139, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ECA, com redação alterada pela Lei n.º 12.696, de 25 de julho de 2012, e na forma estabelecida na Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006;

CONSIDERANDO que no dia 18 de maio de 2023, após deflagrado o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Gestão 2024-2028, o Procurador Geral de Justiça do Estado de Goiás propôs **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com **pedido de medida cautelar** em face da Lei n.º 10.908, de 17 de janeiro de 2023, do Município de Goiânia que altera a redação dos artigos 68 e 94, da Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006, arguindo que as modificações introduzidas pela legislação impugnada consistiram: **a)** na extensão do período máximo de licença não remunerada a que fazem *jus* os Conselheiros Tutelares, de 6 (seis) meses para 2 (dois) anos; **b)** na ampliação do número de candidatos passíveis de serem votados quando do processo de eleição dos membros dos Conselhos Tutelares, de 1 (um) para 5 (cinco), processo n.º 5311012-21.2023.8.09.0000;

CONSIDERANDO A DECISÃO, POR UNANIMIDADE, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONCEDENDO A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, na Sessão realizada no dia 9 de agosto de 2023, conforme transcrito a seguir:

“[...]”

Mister destacar que cabe a este Órgão Especial, neste momento, analisar, em

¹ Publicada no Diário Oficial do Município | DOM Eletrônico | Edição N.º 8108, de 15 de agosto de 2023.

² Cf. Arts. 12, inciso XVI; 19, §§ 1º e 3º; 21 *caput* e parágrafo único e; 22 *caput* e parágrafos, ambos da Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

juízo de cognição sumária não exauriente, a presença dos requisitos para concessão da medida liminar vindicada na exordial, consistente na suspensão da eficácia normativa da Lei n.º 10.908/2023.

Sabe-se que, para a concessão da medida requestada se faz necessária a presença concomitante dos requisitos legais da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em estudo, ao menos em uma análise preliminar, observo a plausibilidade da tese de inconstitucionalidade formal, uma vez que a matéria tratada na Lei impugnada versa sobre a organização dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, interferindo nas atribuições e no funcionamento de órgão vinculado à Administração municipal, sendo, por conseguinte, a princípio, vedada a iniciativa legislativa parlamentar, por força de expressa previsão nos artigos 2º, § 1º, e 77, incs. I, II e V da Constituição do Estado de Goiás.

A propósito, ilustro:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANGUÇU. LEI MUNICIPAL N.º 4.303/2015. CONSELHEIROS TUTELARES. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. VÍCIO FORMAL. Lei Municipal que trata do afastamento, sem remuneração, dos *Conselheiros tutelares* que pretendem concorrer à reeleição. O Conselho *Tutelar* é órgão do Poder Executivo Municipal, conforme se extrai da interpretação dos dispositivos que dele tratam no Estatuto da Criança e do Adolescente. A Constituição Federal consagrou o princípio da separação dos Poderes, isto é, Executivo, Legislativo e Judiciário gozam de independência recíproca e de autonomia entre si, sendo vedadas quaisquer formas de hierarquia, de submissão ou mesmo de simples ingerência de um sobre os outros - o postulado constitucional determina e autoriza apenas que cada Poder cuide da sua esfera de competência constitucional pré-determinada e não se imiscua no que é competência dos outros. A organização do Executivo deve ser realizada mediante lei de iniciativa do Chefe do Poder. Essa hermenêutica é aplicável, pelo princípio do paralelismo, aos *Municípios*. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (TJRS - Tribunal Pleno - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70068414788 - Relator: Des. Ivan Leomar Bruxel - Julgado em: 07-05-2018).

[...]

Noutro vértice, observo o “*periculum in mora*” em razão da possibilidade de ampliação das licenças não remuneradas dos Conselheiros e da proximidade das eleições para os Conselhos Tutelares **com base em norma inquinada de inconstitucionalidade, editada no início deste ano** (DOU 19/01/2023). (Os grifos e sublinhados não constam do original).

Ademais, a presente medida cautelar encontra amparo também no critério



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

da conveniência, por meio do qual “**se avalia o que é mais conveniente ao bem comum: se a manutenção do ato impugnado ou o deferimento da medida cautelar**” (Ações Constitucionais, Salvador: JusPodivm, 2007- Página 376). (O original não ostenta os negritos)

Nesses termos, **defiro a medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º 10.908/2023, do Município de Goiânia**, até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

É o voto

ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO
RELATOR

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que no Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar, **é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;**

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar integra o Sistema de Garantia de Direitos e nele deve atuar de forma integrada e articulada;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local (Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal, estadual, Distrito Federal e nacional (extraído com adaptações da Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA);



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana (Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA);

CONSIDERANDO que no Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil o **VOTO É FACULTATIVO E NÃO OBRIGATÓRIO**;

CONSIDERANDO que não é facultado às **CANDIDATAS E CANDIDATOS** ao Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares no Brasil, horários de propaganda eleitoral gratuitos em nenhum meio de comunicação social, inclusive nas redes sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar **é composto de 5 (cinco) Membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos**, por isso, precisa agir onde o povo está, é contraditório o Processo de Escolha que priva e proíbe **CANDIDATAS E CANDIDATOS** de acessarem os espaços públicos e privados para apresentarem suas propostas como **CANDIDATAS E CANDIDATOS** a Conselheiras e Conselheiros Tutelares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, da Resolução n.º 231, de 28 de dezembro de 2022 do CONANDA, que o Processo de Escolha dos Membros do Conselho do Conselho deverá, preferencialmente, observar, entre outros, as diretrizes do sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores e eleitoras do respectivo município, com candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

CONSIDERANDO a necessidade de alterações do Edital de Convocação e da Resolução n.º 84, de 14 de março de 2023, que regulamentam o Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Gestão 2024-2028, e a deliberação, por unanimidade, das Conselheiras e Conselheiros presentes na 217ª Assembleia Extraordinária realizada no dia 12 de agosto de 2023, pelo APP ZOOM,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso I do § 7º do artigo 1º, da Resolução n.º 84, de 14 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I - Os eleitores **poderão votar em apenas 1 (um) CANDIDATO OU CANDIDATA** da sua Região Geográfica, contudo, será considerado nulo o voto que indicar candidato (a) de Região diferente.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

Art. 2º O § 2º do artigo 96, da Resolução n.º 84, de 14 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º O eleitor ou eleitora **poderá votar em apenas 1 (um) CANDIDATO OU CANDIDATA** da sua Região Geográfica³, após autorizado para votação na **URNA** disponível na sala de votação, se o ou eleitora não confirmar seu voto, deixando de concluir a votação, caberá ao presidente da Mesa Receptora de Votos alertá-lo(a) para o fato, solicitando que retorne à cabina e a conclua; recusando-se o eleitor ou eleitora, deverá o presidente da mesa, utilizando-se de código próprio, liberar a **URNA** a fim de possibilitar o prosseguimento da votação, sendo considerado nulo o voto não confirmado.

Art. 3º A Resolução n.º 84, de 14 de março de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Fica facultado a todas as **CANDIDATAS E CANDIDATOS** ao Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Gestão 2024-2028, observados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fazerem campanhas “eleitorais” com distribuição de materiais de campanha em Escolas Públicas e Privadas, Associações, enfim, em quaisquer órgãos públicos e privados, se autorizados pelos responsáveis dos referidos órgãos.

“§ 1º Os abusos, se houverem, e forem devidamente comprovados, serão punidos com o rigor da lei. Dependendo da gravidade, poderá a **CANDIDATA** ou o **CANDIDATO** ser excluído do Processo de Escolha e/ou ter seu mandato cassado, se eleito (a), assegurada a ampla defesa.

“§ 2º Os dirigentes e/ou responsáveis dos referidos órgãos deverão atentar-se aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e acessibilidade para evitar a discriminação e/ou exclusão de **CANDIDATAS** e **CANDIDATOS** que os procurarem para terem acesso aos referidos órgãos.

“§ 3º As regras estabelecidas nos arts. 40 a 69 desta Resolução não se aplicam quando conflitarem com o disposto neste artigo.

Art. 4º O item 1.8.1. do Edital de Convocação do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Gestão 2024-2028, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**1.8.1.** Os eleitores e eleitoras poderão votar em **apenas 1 (um) CANDIDATO OU CANDIDATA**

³ **Art. 68.** O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua zona e seção eleitoral, **podendo votar em até 05 (cinco) candidatos da sua Região Geográfica**, na forma definida em Resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei n.º 10.908, de 17 de janeiro de 2023.) **Parágrafo único.** Serão eleitos os 05 (cinco) primeiros colocados de cada Região Geográfica e será considerado nulo o voto que indicar candidato de Região diferente. (Redação dada pela Lei n.º 10.908, de 17 de janeiro de 2023). Declarada Inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, processo n.º processo n.º 5311012-21.2023.8.09.0000.



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
HUMANO E SOCIAL



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
Rua B, Qd. E, Lt. 13, n.º 56, Vila Viana
CEP 74635-110 | Goiânia, Goiás | Brasil
Fones: (62) 3524-7315 e (62) 3524-7324
www.cmdca.go.gov.br | E-mail: cmdca020@gmail.com

da sua Região Geográfica, ocorrendo, será considerado nulo o voto que indicar **CANDIDATA OU CANDIDATO** de **Região diferente**.

Art. 5º Revogam-se o § 6º, o inciso II do § 7º do *caput* do artigo 1º e o parágrafo único do *caput* do artigo 153, ambos da Resolução n.º 84, de março de 2023.

Parágrafo único. Revogam-se, também, os itens 1.7 e 1.8.2. do Edital de Convocação do Processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Goiânia, Goiás, Gestão 2024-2028.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em Goiânia, Goiás, aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três (12/08/2023). 32º da sua criação pela Lei Municipal n.º 6.966, de 12 de junho de 1991, revogada pela Lei n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006.

AGUINALDO LOURENÇO FILHO
Presidente do CMDCA-GOIÂNIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município | DOM Eletrônico | Edição N.º 8108, de 15 de agosto de 2023.